

VIII MOSTRA ACADÊMICA

da FAMES

04 e 05 de novembro de 2015

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DOS CONFLITOS FAMILIARES.

Angélica Cerdotes¹

Carolina Mello de Christo²

Gabriela Menna Barreto Gomes³

1 INTRODUÇÃO

Com os novos arranjos familiares, e seus conflitos advindos de uma convivência, o poder Judiciário encontra dificuldades para resolver de forma harmônica e rápida os problemas ali criados.

No presente trabalho primeiramente ressalta-se a submissão da mulher ao homem em tempos passados, e como a constituição de família mudou desde a sua origem. Nesse sentido, percebe-se que a família está em constante evolução e novos conflitos surgem das relações familiares, e juntos deles os prejuízos causados pela ruptura de relacionamentos são também observados diuturnamente pelo judiciário e pela sociedade como um todo. No direito de família a complexidade dos litígios é maior, pois envolve sentimentos, mágoas, etc, nesse passo uma solução amigável e menos traumática seria uma melhor alternativa para não estreitar ou até mesmo anular o relacionamento familiar de seus componentes, principalmente na relação entre pais e filhos, quando há crianças ou adolescentes frutos desses relacionamentos.

Sob o viés de resguardar laços afetivos criados em uma família, apresenta-se também o novo instrumento de resolução de problemas, a mediação. Que tem como maior objetivo, ser rápida e harmônica para ambas as partes envolvidas, pois é um método alternativo de resolução dos conflitos onde os próprios envolvidos buscam resolver os problemas familiares através do diálogo e respeito mútuo.

¹ Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC- Santa Cruz do Sul, RS. E-mail: angélica_cerdotes@hotmail.com

² Acadêmica do segundo semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. E-mail: carolinachristo@yahoo.com.br

³ Acadêmica do segundo semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. E-mail: gabrielamennag@hotmail.com

VIII MOSTRA ACADÊMICA

da FAMES

04 e 05 de novembro de 2015

2 OBJETIVOS

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar o instrumento novo para a resolução de conflitos familiares, fazendo com que os participantes deste processo de mediação sofram menos e possam estar mais seguros ao chegarem em uma solução final através da ajuda do mediador, tornando o conflito menos doloroso para os envolvidos.

Este instrumento apresenta eficácia, desbancando decisões judiciais que poderiam prover um conflito maior na família e utilizando deste para que o poder jurisdicional não precise ser provocado de maneira contenciosa. Aponta-se a evolução construída pela família, pois a partir dela se cria novos arranjos familiares baseados atualmente principalmente pelo afeto. Ainda, o objetivo do trabalho advém de experiências construídas através da utilização da Mediação.

3 METODOLOGIA

O trabalho utiliza-se de abordagem descritiva, com o método dedutivo e análises bibliográficas, abrangendo temáticas referentes às famílias atuais e o novo viés de resolver seus conflitos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A família ao longo da história da humanidade passou por muitas mudanças, nesse sentido percebe-se que os grupos familiares diferem muito daqueles que existiam na época em que o modelo que predominava era o patriarcal. Atualmente existem várias formas instituidoras e arranjos familiares, deste modo à sociedade e o judiciário precisa adaptar-se a essa nova realidade. Cabe ressaltar que a família contemporânea não mais está alicerçada naquele modelo autoritário do homem em relação à mulher, pois a família moderna alcança novos valores, como, por exemplo, a igualdade de gêneros, a independência e autonomia financeira da mulher na sociedade com o desenvolvimento de novos papéis, além daquele de apenas procriar e cuidar da sua prole.

No Direito Romano originou-se a submissão da mulher em relação ao esposo, desde aquela época já era possível constatar esse vínculo de servilismo, tal situação ainda tem seus reflexos presentes na sociedade contemporânea. Na época antiga tinha-se a presença de uma entidade que se organizava com total liderança da figura masculina, muito diferente da

VIII MOSTRA ACADÊMICA

da FAMES

04 e 05 de novembro de 2015

contemporaneidade. Em Roma, era comum o reinado do autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do “pater”.

Pater famílias era o mais elevado estatuto familiar (status família) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo Latim significa, literalmente, “pai da família”. O termo pater se refere a um território ou jurisdição governada por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social aparece pela primeira vez entre os hebreus no século IV para qualificar o líder de uma sociedade judaica; o termo seria originário do grego helenístico para denominar um líder de comunidade.

Contudo, nas relações familiares da atualidade percebe-se uma pluralidade de formas de constituição das famílias. Desta forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 avançou destacando o afeto e a pluralidade de formas instituidoras dos grupos familiares, pois o afeto, atualmente, é um grande marco na instituição da família, levando-se em consideração que muitas vezes prevalece o afeto sobre os laços sanguíneos.

Deste modo, a família pós-moderna é marcada por felicidade e união, pois, é formada a partir da vontade de cada membro. Um lar onde entre seus membros se pratique a solidariedade, a fraternidade, e acima de tudo, os laços de afeto e amor. Esse é o sentido da família na atualidade.

Ainda, abordando a questão do afeto como requisito elementar e inovador para instituição de uma família feliz norteada pelos princípios constitucionais, importante referir as palavras de José Sebastião de Oliveira:

A Constituição Federal vigente aportou em nosso sistema jurídico às diretrizes mais modernas em tema de família. O constituinte inaugurou uma nova ordem jurídica informada pela liberdade e pela afetividade. O Código Civil e as legislações esparsas devem ser vistos e examinados sob os influxos dos vetores constitucionais.

O Direito de Família atual preocupa-se com a felicidade nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É, por isso que se diz que as relações familiares estão personalizadas. Atomizadas pelo elemento afetividade, as famílias só dependem deste elemento para garantirem o sucesso de sua felicidade e a manutenção de sua estabilidade. (OLIVEIRA, 2002. p. 250).

Portanto, novas formas instituidoras da família estão surgindo e necessitando de amparo legal, como por exemplo, as famílias homoafetivas, a monoparental, anaparental e

VIII MOSTRA ACADÊMICA

da FAMES

04 e 05 de novembro de 2015

ainda pode-se citar a eudemonista. Os novos arranjos familiares possuem características diferentes e novo conflito advém, no âmbito familiar a complexidade do litígio é maior por envolver sentimentos. Desta forma, tais conflitos poderiam ser resolvidos de uma forma menos dolorosa para os integrantes da família, pois o judiciário na sua maneira tradicional não consegue trazer resultados qualitativos, talvez quantitativos, então uma alternativa para se obter um resultado apaziguador, mais célere e satisfatório para os envolvidos seria a mediação como um novo instrumento para a solução dos conflitos familiares em geral.

Levando em consideração a crise que se passa com o poder Judiciário, buscando amenizar os seus efeitos danosos e suas decisões justas, porém devastadoras para alguns laços afetivos.

O que se propõe é pensar a mediação não apenas como meio de acesso à Justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o poder Judiciário. (SPLENGER, 2010. p. 313), mas como uma maneira mais eficaz e de preservação do afeto nas relações familiares.

Nesse passo, a mediação familiar surge como uma possibilidade de resolução desses conflitos que atingem o âmbito familiar. Assim, cabe mencionar o que é mediação como forma de resolução de conflitos e posteriormente mediação familiar: “Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável” (CALMON, 2013. p. 113).

Seguindo ainda, conforme proferido pelo autor supracitado:

A mediação familiar consiste em uma intervenção orientada a assistir as famílias na reorganização da relação familiar, em seguida ou prevenção ao divórcio; nas questões de partilha de bens, nas questões alimentares e, sobretudo, nas desavenças quotidianas (CALMON, 2013. p. 122).

Quando se fala em mediação familiar, é preciso ressaltar a existência, muitas vezes, de crianças nesse processo a se resolver. É muito importante para a criança ou adolescente que o âmbito familiar, esteja ele junto ou separado, seja regado de harmonia. Neste método é possível analisar a eficácia com que os conflitos são resolvidos no âmbito familiar. No Projeto de Mediação da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES), no Conselho Tutelar Leste da cidade de Santa Maria – Rio Grande do Sul analisa-se na prática a eficácia da utilização do

VIII MOSTRA ACADÊMICA

da FAMES

04 e 05 de novembro de 2015

método. São atendidos vários casos de conflitos entre pais, mais especificamente sobre ação de alimentos e guarda. Com o uso do método é gratificante e especial como tudo é resolvido de forma prática e rápida, amenizando-se as dores e traumas de uma separação ou divórcio.

5 CONCLUSÕES

Assim pode-se concluir a eficácia da mediação no âmbito familiar. Tendo em vista os benefícios que ela apresenta para a resolução dos conflitos. É muito importante que os laços afetivos sejam resguardados dentro de uma família, mesmo que já separadas por decisão das partes.

Quando se constitui uma família, tem por objetivo a felicidade e união, se por motivos advindos da vida, aconteça uma separação, os filhos não precisam sofrer com essa dissolução. A partir disso a mediação tem papel importante para que esse sofrimento seja barrado.

Importante ressaltar que a Mediação, em suas entrelinhas, traz uma ideia de que um indivíduo nunca poderá ser tratado como meio e sim como fim. Este instrumento visa beneficiar ambas as partes, com isso obtém-se um resultado totalmente positivo. Sendo assim, é possível podermos absorver disso uma solução para que o judiciário, além de tudo, seja liberto de alguns litígios mais claros de serem resolvidos.

REFERÊNCIAS

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. Brasília, 2013.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família: novas tendências e julgamentos problemáticos**. São Paulo, 2012.

OLIVEIRA FILHO, Mateus. **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo, 2011.

SPENGLER, Fabiana. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí, 2010.